



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Diário Oficial Eletrônico criado pela Lei Municipal Nº 1.753 de 26 de janeiro de 2015.
Institui o veículo oficial de divulgação e o sítio oficial do Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA LEI MUNICIPAL Nº 2.249 DE 31 DE MARÇO DE 2025

De autoria do vereador Charles Gonçalves Peres

"CRIA O PROGRAMA IPTU VERDE E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELSON GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA a SEGUINTE Lei**:

Artigo 1º. Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, autorizando em contrapartida, a concessão de benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Artigo 2º. Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo único. O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Artigo 3º. O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel que neste mantiver:

- I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
- II - sistema de aquecimento solar;
- III - material sustentável de construção; ou
- IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Artigo 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;
- II - sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;
- III - material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuar impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;
- IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano contra o cultivo de espécies arbóreas exóticas, não típicas do local, que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade.

§1º. Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§2º. O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Artigo 5º. Fica autorizado o desconto no valor do IPTU que poderá ser concedido na seguinte proporção:

- I - 3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;
- II - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II; III e IV do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Artigo 6º. O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§1º. Implementada a condição prevista na *caput*, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Tributação, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§2º. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Artigo 7º. O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

- I - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
- II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;
- III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Artigo 8º. O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Artigo 9º. A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Artigo 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Artigo 11. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Artigo 12. O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei, bem como o percentual de desconto a ser concedido nos limites estipulados no artigo 5º, elaborando para tanto a estimativa do impacto orçamentário financeiro atendendo a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Artigo 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Cristais Paulista, 31 de março de 2025.
Elson Gomes dos Santos – Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA
LEI MUNICIPAL Nº 2.250 DE 31 DE MARÇO DE 2025

De autoria do vereador Hernani Navarrete Gomes

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES, CONSIDERANDO O INTERESSE LOCAL NO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELSON GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a SEGUINTE Lei:

Artigo 1º. É vedado no âmbito de Município de Cristais Paulista, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

Artigo 2º. Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

Artigo 3º. Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9.714/1999 e suas atualizações.

Artigo 4º. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar e agrícola, bem como os tratores, as máquinas de terraplanagem e de pavimentação, os veículos de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, ficam dispensados do atendimento das exigências desta norma.

Artigo 5º. Considerar-se-ão infratores, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Artigo 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I - Multa de 12 UFMF's no caso de infração cometida durante o período diurno, das 07h00min às 19h00min;

II - Multa de 24 UFMF's no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h01min às 22h00min;

III - Multa de 36 UFMF's no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h01min às 06h59min.

Artigo 7º. No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro.

Artigo 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, mediante Decreto, a presente Lei.

Artigo 9º. As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação. Cristais Paulista, 31 de março de 2025.

Elson Gomes dos Santos – Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

DECRETO Nº 3.117 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Página | 1

Artigo 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo de Cristais Paulista, autorizado a abrir na Contadoria Municipal, crédito adicional suplementar no valor R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais) com a seguinte classificação orçamentária:

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DEE TERCEIROS	
80	R\$ 1.060.000,00

Artigo 2º. A cobertura da despesa decorrente da abertura do presente crédito adicional suplementar, autorizado pelo artigo 1º, será proveniente de anulação parcial das seguintes verbas do orçamento vigente:

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
81	R\$ 100.000,00

**Av. Antônio Prado, 2720 - Centro - Cristais Paulista - CEP 14.460-000
Fone: (16) 3133-9300 - www.cristaispaulista.sp.gov.br**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
83	R\$ 75.000,00

Página | 2

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	
84	R\$ 50.000,00

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	
86	R\$310.000,00

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
3.3.90.40.00 SERV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
87	R\$ 77.000,00

Av. Antônio Prado, 2720 - Centro - Cristais Paulista - CEP 14.460-000
Fone: (16) 3133-9300 - www.cristaispaulista.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
88	R\$ 50.000,00

Página | 3

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
89	R\$ 25.000,00

02.05.01 – SAUDE GERAL	
10.302.0009.2009- ASSISTÊNCIA MÉDICA - SAÚDE GERAL	
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
211	R\$ 30.000,00

02.05.02– FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2070- ATENÇÃO BÁSICA – PROG PSF MEDICO FAMILIA	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
92	R\$ 75.000,00

02.05.02– FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2039- PROGRAMA MELHO IDADE	

Av. Antônio Prado, 2720 - Centro - Cristais Paulista - CEP 14.460-000
Fone: (16) 3133-9300 - www.cristaispaulista.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
93	R\$ 20.000,00

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2044- ATENÇÃO BÁSICA AÇÕES DE VIG SANITÁRIA E EPDEMIOLÓGICA	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
94	R\$ 20.000,00

Página | 4

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2049- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E SERV CENTRO ODONTOLÓGICOS	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
95	R\$ 40.000,00

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2050- MANUTENÇÃO DCAS ATIVIDADES LABORATORIAIS	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
96	R\$ 50.000,00

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2062- ASSISTENCIA MÉDICA MAIS SAUDE ASSIST FARMACEUTICA	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
98	R\$ 50.000,00

Av. Antônio Prado, 2720 - Centro - Cristais Paulista - CEP 14.460-000
Fone: (16) 3133-9300 - www.cristaispaulista.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2063- ASSISTÊNCIA MÉDICA - MAIS SAÚDE-FORNECIM. MEDICAMENTOS	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
99	R\$ 20.000,00

Página | 5

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2067- ASSISTENCIA MÉDICA -MAIS SAÚDE- ATIVIDADES LABORATORIAIS	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
102	R\$ 50.000,00

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2068- ATENÇÃO BÁSICA - ATIVIDADES- MÉDICA E AMBULATORIAL	
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
103	R\$ 30.000,00

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.2010- ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
106	R\$ 200.000,00

02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.1035- CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE	

Av. Antônio Prado, 2720 - Centro - Cristais Paulista - CEP 14.460-000
Fone: (16) 3133-9300 - www.cristaispaulista.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
União, transparência e Trabalho

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
107	R\$ 50.000,00
02.05.02- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.302.0010.1010- EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
108	R\$ 75.000,00

Página | 6

Artigo 3º. Em razão da despesa autorizada pelo artigo primeiro fica incluído no PPA 2022 – 2025, na LDO, e no Orçamento Anual de 2025.

Artigo 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cristais Paulista-SP

Em, 25 de fevereiro de 2025.

ELSON GOMES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Antônio Prado, 2720 - Centro - Cristais Paulista - CEP 14.460-000
Fone: (16) 3133-9300 - www.cristaispaulista.sp.gov.br